



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

**PROVIMENTO N.º 43/2014**

Altera o Código de Normas da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Provimento N.º 20/2014, disciplinando procedimento para a execução, a avaliação e o acompanhamento das medidas terapêuticas cautelares, provisórias ou definitivas, aplicáveis judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei, no âmbito da rede de atenção psicossocial, das clínicas, instituições e hospitais psiquiátricos vinculados ou não ao Sistema Único de Saúde.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, **Desembargador Sebastião Ribeiro Martins**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário e o princípio da eficiência que orienta a administração pública direta, estabelecidos respectivamente nos artigos 5º, XXXV e 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 10.216/2002, que estabeleceu que a internação de pessoa com transtorno mental deve acontecer somente quando necessária e durante o tempo necessário;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO restar indubitoso, na atualidade, que as pessoas com sofrimento mental do sistema prisional têm direito ao tratamento adequado, através do sistema público de saúde;

CONSIDERANDO que, atualmente, o Estado do Piauí possui apenas um estabelecimento de saúde para internação de pessoa com transtorno mental, uma vez que o Hospital Penitenciário Valter Alencar não é cadastrado como estabelecimento de Saúde no Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO ser de conhecimento público que o Hospital Areolino de Abreu dispõe de vagas para pacientes particulares, apesar de hospital público;

CONSIDERANDO ser necessária a definição de regras para os encaminhamentos e internação de pessoas com sofrimento mental, pelo Poder Judiciário, para não inviabilizar a atuação do sistema público de saúde, bem assim para o acompanhamento constante de todos os casos, evitando irregularidades,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar os arts. 461 a 466 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - Provimento Nº 20/2014, com a seguinte redação:

“**Art. 461.** São consideradas medidas terapêuticas aplicadas judicialmente à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei:

I - internação cautelar, para realização de exame de sanidade mental;

II - medida cautelar de internação provisória;

III - medida de segurança provisória, nas modalidades internação ou tratamento ambulatorial;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

IV - medida de segurança definitiva, nas modalidades internação ou tratamento ambulatorial;

§1º No caso do inciso I, o prazo máximo de duração da medida será de 45 dias, a teor do art. 150, § 1.º do CPP, podendo ser prorrogado por determinação judicial fundamentada em laudo técnico específico;

§ 2º No caso dos incisos II, III e IV, o prazo será indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, podendo ser estipulado um prazo mínimo para realização de novo exame médico pericial.

§3º Recomenda-se ao juiz competente para aplicação da medida terapêutica prevista neste artigo, a efetivação de políticas antimanicomiais, em consonância com o art. 4º da Lei nº 10.216 de 2001.

§ 4º A internação cautelar prevista no inciso I deverá ser efetuada no Hospital Penitenciário Valter Alencar, caso não haja estabelecimento adequado na Comarca em que tramita o feito ou em município mais próximo.

§ 5º As medidas terapêuticas previstas nos incisos II a IV deverão ser cumpridas no Hospital Areolino de Abreu, bem como em outro estabelecimento adequado na Rede de Atenção Psicossocial, na hipótese de tratamento ambulatorial.

**Art. 462.** A ordem judicial de imposição de medida terapêutica, seja na forma cautelar, provisória ou definitiva, deverá conter as seguintes informações:

- I - a qualificação completa do paciente;
- II - endereço completo atualizado em que possa ser localizado;
- III - nome e endereço completo atualizado do curador, quando houver;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

- IV - os dados referentes ao inquérito ou processo criminal;
- V - o teor da decisão, sentença ou acórdão que tiver imposto a medida terapêutica;
- VI - o tipo e/ou modalidade da medida;
- VII - o prazo judicial da medida terapêutica.
- VIII - dados referentes aos familiares ou responsáveis pelo paciente, sempre que possível;

**Art. 463.** Junto com a ordem judicial de aplicação de medida terapêutica à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, o juiz competente deverá encaminhar ao hospital recebedor do paciente, cópias da seguinte documentação:

- I - denúncia e/ou inquérito policial;
- II - incidente de Insanidade Mental instaurado (integral), caso instaurado;
- III - depoimento em Juízo, quando colhido;
- IV - decisão, sentença ou acórdão de aplicação da medida terapêutica, cautelar, provisória ou definitiva;
- V - quesitos formulados pelo Juiz, Ministério Público e Defesa, caso elaborados;
- VI - cópias de outras peças reputadas indispensáveis;

**§1º** O juiz competente deverá comunicar o cumprimento da ordem judicial de aplicação de medida terapêutica ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal, através do e-mail GMF@TJPI.JUS.BR ou malote digital, para acompanhamento da medida junto à rede de saúde recebedora.

**§2º** Nos casos de aplicação judicial de medida terapêutica em sentença penal absolutória ou condenatória, após o cumprimento da ordem judicial de Internação ou tratamento ambulatorial, e transitada em julgado a sentença que aplicou a medida de segurança, o juiz processante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

expedirá a respectiva guia de execução definitiva de internação ou tratamento ambulatorial, com as peças complementares previstas na Resolução nº 113 do CNJ, em duas vias, remetendo-se uma delas ao sistema único de saúde (SUS) incumbido da execução e outra ao juízo da execução penal competente.

**Art. 464.** Observado o tipo de especificidade da medida terapêutica aplicada judicialmente, as informações e documentos citados nos art. 462 e 463 desta norma deverão ser necessariamente constar do expediente dirigido ao Hospital, salvo na impossibilidade de sua obtenção, o que deverá ser devidamente justificado nos autos e na referida comunicação.

**Art. 465.** Em qualquer das hipóteses de aplicação de medida terapêutica, concluído o laudo pericial solicitado judicialmente, a equipe de referência em saúde que assiste ao paciente internado em serviço hospitalar e acolhido na rede de atenção psicossocial deverá encaminhar o laudo, acompanhado da proposta de plano de alta do paciente, ao juízo de origem competente para decidir sobre a manutenção ou não da medida aplicada.

**Parágrafo único.** O serviço de saúde receptor do paciente com ordem judicial de aplicação de medida terapêutica de internação não poderá desinterná-lo sem a ordem do juízo de origem competente, em obediência ao princípio do juiz natural.

**Art. 465.** Finda a medida terapêutica cautelar ou o prazo mínimo de duração da medida terapêutica provisória ou definitiva estipulada judicialmente, ou a qualquer tempo, poderá o juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do interessado, seu defensor ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

curador, ordenar que seja realizado novo exame médico pericial, pelo serviço de saúde de referência, assessorado pelo serviço de avaliação e acompanhamento de medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei e pelos serviços do sistema único de assistência social (SUAS), para a verificação da cessação da periculosidade.

§ 1º Constatada a possibilidade de alta do paciente, a qualquer tempo, ainda que antes de atingido eventual prazo mínimo de internação, a direção do estabelecimento de saúde deverá fazer a devida comunicação da alta ao Juízo competente, para a determinação de exame pericial.

§ 2º Realizadas as diligências que entender necessárias e após análise dos laudos, o juiz competente proferirá a sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser de desinternação, com ou sem condições, revogação ou substituição da medida terapêutica por outro tipo e modalidade de tratamento.

**Art. 466.** Após a desinternação, o paciente deverá ser assistido pelos serviços de saúde e programas responsáveis pelo seguimento e aplicação de medidas de tratamento em meio aberto, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer e outros, objetivando a construção de laços terapêuticos familiares e comunitários, cabendo ao Juízo competente, se for o caso, a determinação de acolhimento do paciente em residência terapêutica.

**Parágrafo único.** A hospitalização por longo tempo do paciente ou a caracterização de situação de grave dependência institucional, devido o quadro clínico ou ausência de suporte social, deverá ser objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob a responsabilidade do serviço de avaliação e acompanhamento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

medidas terapêuticas aplicáveis à pessoa com transtorno mental em conflito com a lei e do sistema único de assistência social (SUAS), assegurando-se a continuidade do tratamento.” (NR)

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de 2014.

  
Desembargador **SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA